



ATIVIDADES LEGISLATIVAS
SUA TRAMITAÇÃO
08/12/24
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 149 / 2024

Fica vedado a venda e/ou dispensação de qualquer tipo de medicamento em mercados, supermercados, lojas de conveniências e estabelecimentos similares no Estado do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedado no Estado do Acre a venda e/ou dispensação de qualquer tipo de medicamento, mesmo aquele que não exija receita médica em mercados, supermercados, lojas de conveniências e outros estabelecimentos que não estejam enquadrados nos termos do Art. 6º da Lei Federal 5.991, de 17 de dezembro de 1973.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará nas seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência; e

II - suspensão do alvará de funcionamento na terceira autuação.

Art. 3º O valor das multas estabelecidas pelo artigo segundo será recolhido em favor do Fundo Estadual de Saúde e atualizado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Deputado **Francisco Cartaxo**”

02 de setembro de 2024

Assinatura manuscrita em azul do deputado Adailton Cruz.

Adailton Cruz
Deputado Estadual – PSB



JUSTIFICATIVA

O seguinte projeto de Lei que veda a venda de e/ou dispensação de qualquer tipo de medicamento, mesmo aqueles que não exijam receitas médicas em mercados, supermercados, lojas de conveniências e outros estabelecimentos que não estejam enquadrados nos termos do Art. 6º da Lei Federal 5.991, de 17 de dezembro de 1973, objetiva zelar pelo uso racional dos medicamentos, contrapondo a automedicação, além de evitar intoxicações, tendo em vista que a comercialização de medicamentos em mercados pode incutir no uso indiscriminado de medicamentos, pois, estes locais não são apropriados para tal comercialização e também não se enquadram nos dispositivos da Lei Federal 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe que “A dispensação de medicamentos é privativa de farmácias; drogarias; postos de medicamentos e unidades volantes; e dispensários de medicamentos”

Vale ressaltar que a venda de medicamentos em locais não apropriados apenas contribui para incentivar a automedicação, colocando em risco a saúde da população acreana, pois, os medicamentos devem ser disponibilizados acompanhados de orientações por um profissional habilitado da área. Destaca-se que tal orientação é garantida em farmácias e drogarias com a presença de farmacêutico em período integral de funcionamento, conforme previsto na Lei Federal citada anteriormente.

As consequências das vendas em estabelecimento não apropriados podem acarretar ocultações dos sintomas, internações, intoxicações, agravamentos das condições dos indivíduos, assim como o aumento dos gastos com os serviços de saúde do Estado.

77



Portanto, em busca de contrapor incidentes com a ingestão independente de medicamentos, requeiro aos excelentíssimos Parlamentares o apoio na aprovação do seguinte projeto de Lei, objetivando a proibição da venda de medicamentos em estabelecimento em discordância com a Lei Federal 5.991, de 17 de dezembro de 1973, tendo em vista o dever de garantir aos acreanos melhores condições de saúde e evitar a automedicação no Estado do Acre.

Sala das Sessões “Deputado **Francisco Cartaxo**”

02 de setembro de 2024

Adailton Cruz
Deputado Estadual – PSB